



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 225

Divulgação: segunda-feira, 29 de outubro de 2012

Publicação: terça-feira, 30 de outubro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	2
Publicação de Acórdãos e Resoluções	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	4
Sentenças	4

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência****Publicação de Acórdãos e Resoluções****54ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 25/10/2012****ACÓRDÃO Nº 3935/2012**

Recurso Eleitoral nº 60-97.2011.6.03.0000 – Classe 30

Recorrente: E. C. de Sousa – ME

Advogados: Dr. Lucivaldo da Silva Costa e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Agostino Silvério

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA. DECURSO DE PRAZO PELA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO ELEITORAL DO DOADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIMITE DE DOAÇÕES EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. VALOR ULTRAPASSADO. VIOLAÇÃO AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nas representações por doação de recursos acima dos limites legais, a remessa dos autos ao juízo correspondente ao domicílio eleitoral de cada doador não interfere na validade da data em que se realizou o protocolo originário da demanda no Tribunal, sendo descabida a alegação de decadência.
2. Não se decreta nulidade, sem a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo, na esteira do que dispõe o art. 219 do Código Eleitoral.
3. A proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, que pode ser relativizado, em casos excepcionais, com a consequente quebra mediante autorização judicial fundamentada.
4. A doação de recursos de pessoa jurídica superior ao limite correspondente a 2% do faturamento bruto declarado no ano anterior ao da eleição exige a aplicação das penalidades cabíveis, previstas na Lei nº 9.504/97, com a finalidade de proteger a soberania popular, a lisura do processo eleitoral e o máximo de igualdade de oportunidades entre os candidatos.
5. No caso de condenação, se não houver nos autos demonstração de qualquer circunstância desabonadora que indique a maior reprovabilidade da conduta, pode ser aplicada somente a pena de multa, inclusive no mínimo legal, com base no princípio da proporcionalidade.
6. Recurso desprovido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral, de cerceamento de defesa e de ilegalidade das provas; no mérito, por maioria, em negar provimento ao apelo. Vencidos os Juízes Rui Guilherme e Ernesto Collares que o proviam parcialmente para reduzir o valor da multa. Votou pelo desempate o Juiz Raimundo Vales (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 25 de outubro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3936/2012

Representação nº 88-31.2012.6.03.0000 – Classe 42

Representante: Partido Democrático Trabalhista – PDT

Advogado: Dr. Eduardo Tavares

Representado: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Representada: Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes

Advogada: Dra. Simone Sousa dos Santos

Relator: Juiz Agostino Silvério

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Mesmo nas eleições municipais, por interpretação do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 9.096/95, os diretórios municipais dos partidos políticos não possuem legitimidade ativa ou passiva em representação que pretenda cassar o direito de transmissão da propaganda partidária de órgão partidário regional.

2. Representação extinta sem resolução do mérito.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em acolher as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva do representante e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 25 de outubro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3937/2012

Prestação de Contas nº 98-75.2012.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Democratas – DEM

Advogado: Dr. Rogério Costa de Almeida

Relator: Juiz Agostino Silvério

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2010. REVISÃO. ART. 37, §º 5º DA LEI Nº 9.096/95, ACRESCIDO PELA LEI Nº 12.034/09. SUPRIMENTO PARCIAL DAS FALHAS. DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.

1. Com o advento do § 5º, do art. 37, da Lei nº 9.606 (LOPP), acrescido pela Lei nº 12.034/09, é perfeitamente admissível, nos próprios autos e de forma fundamentada, a revisão proporcional da sanção que aplicou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, devendo a penalidade adequar-se às peculiaridades de cada caso concreto, inclusive considerando o nível de irregularidades eventualmente pendentes.

2. Pedido deferido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido formulado pelo Partido Democratas – DEM e, no mérito, deferir a revisão da sanção aplicada em razão da desaprovação de sua prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 25 de outubro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3941/2012

Exceção nº 125-58.2012.6.03.0000 – Classe 14

Excipiente: Coligação “Construindo e Gerando Emprego”

Excipiente: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth

Excepto: José Luciano de Assis, Juiz da 10ª Zona Eleitoral

Relator: Juiz Fabiano Verli

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZO ELEITORAL. PARCIALIDADE PARTIDÁRIA. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Na exceção de suspeição por parcialidade partidária, deve-se provar, não a parcialidade em si, mas a suspeita relevante da parcialidade. Do contrário, ter-se-ia a exceção de parcialidade e não a exceção de mera suspeição. Se provado algum ato de prejuízo voluntário, ter-se-á, em regra, ilícito penal, não somente incidente processual.

2. Desnatura-se a suspeita de parcialidade de juiz em causas envolvendo políticos, nos casos em que se prova o hábito de criticar e elogiá-los, independente da pessoa e da sigla partidária a que pertencem.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer da exceção, vencido o Juiz Rui Guilherme. No mérito, por unanimidade, em rejeitá-la, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 25 de outubro de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

ACÓRDÃO Nº 3942/2012

Exceção nº 126-43.2012.6.03.0000 – Classe 14

Excipiente: Coligação “Construindo e Gerando Emprego”

Excipiente: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth

Excepto: José Luciano de Assis, Juiz da 10ª Zona Eleitoral

Relator: Juiz Fabiano Verli

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZO ELEITORAL. PARCIALIDADE PARTIDÁRIA. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Na exceção de suspeição por parcialidade partidária, deve-se provar, não a parcialidade em si, mas a suspeita relevante da parcialidade. Do contrário, ter-se-ia a exceção de parcialidade e não a exceção de mera suspeição. Se provado algum ato de prejuízo voluntário, ter-se-á, em regra, ilícito penal, não somente incidente processual.

2. Desnatura-se a suspeita de parcialidade de juiz em causas envolvendo políticos, nos casos em que se prova o hábito de criticar e elogiá-los, independente da pessoa e da sigla partidária a que pertencem.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer da exceção, vencido o Juiz Rui Guilherme. No mérito, por unanimidade, em rejeitá-la, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 25 de outubro de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio

Sentenças

SENTENÇAS

Processo nº 253-85.2012.6.03

Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político

Partido: PRB – Partido Republicano Brasileiro

Exercício: 2011

Município: Pedra Branca do Amapari- AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 14 de junho de 2012, após notificação da omissão, portanto, fora do prazo legal (art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Declaração de Habilitação Profissional do CRC/AP emitida eletronicamente, Livro Razão, Relação de contas bancárias sem conta aberta, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos órgãos estaduais, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativo de Contribuições Recebidas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, nota Explicativa das receitas estimáveis em dinheiro e parecer da comissão executiva/provisória.

Encaminhado para análise técnica do controle interno desse Egrégio Tribunal, este se manifestou (às fls.39/40), na forma do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, requerendo diligência ao partido visando sanar inconsistências, quais sejam: Não autenticação do Livro Diário no registro civil ausência de registro no balanço patrimonial dele integrante dos códigos das contas ativo e passivo, em desacordo com a Lei nº 11.941/2009 e com o plano de conta dos partidos políticos; ausência da peça contábil Balanço patrimonial; informações de receitas estimáveis em dinheiro em desacordo com o art. 4º, § 3º da Resolução TSE nº 21.841/2004; não abertura de conta bancária no exercício em análise; divergência entre o demonstrativo de doações recebidas e as receitas informadas no demonstrativo de receitas e despesas; divergência entre o valor da doação dos serviços contábeis e o informado no demonstrativo de receitas e despesas, livros diário e razão (fls.02/11 e 13/17) e ausência dos termos de Cessão/ doação referentes às receitas estimadas.

Notificado para sanar as irregularidades apontadas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 45). Parecer técnico conclusivo emitido pela Seção de Análise de contas eleitorais e partidárias opinando pela desaprovação da prestação de contas (fl. 46 e verso).

Regularmente notificado a se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, o PRB se manteve silente (fl. 52).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas partidária (fl.53-verso)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilização dos infratores, nos termos do artigo 37 da supracitada norma, bem como o que o balanço deve conter, é que determina o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário:

II - origem e valor das contribuições e doações;

m - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A lei nº 12.034/2009 acrescentou à lei supra referida, no seu art. 37, o parágrafo §3º, o qual dispõe

Art. 37. ...

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 05 (cinco) anos de sua apresentação.

Regulamentando a Lei nº 9.096/95, acerca das prestações de contas dos partidos políticos, foi editada a Resolução TSE nº 21.841/04, que dispõe sobre a forma e a documentação necessária para a remessa e análise das prestações de contas.

O Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro, em Pedra Branca do Amapari, apresentou sua prestação de contas fora do prazo legal, de maneira incompleta e com inconsistências, conforme reiterada manifestação do Controle Interno do Eg. TRE/AP (fl.46-verso). Mesmo depois de notificado para complementar a documentação, o partido não trouxe aos autos as correções reclamadas pela Resolução TSE nº 21.841/04 e apontadas nos pareceres técnico do TRE/AP, nem se manifestou diante da iminente desaprovação das contas.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, não restaram observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação (Resolução TSE nº 21.841/04).

DESSA FORMA, constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, DESAPROVO as contas partidárias da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB, referente ao exercício de 2011 e determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37, §3º c/c art.28, IV da Res. TSE nº 21.841/04).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido PRB, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal pelo prazo de 06 (seis) meses; informe-se ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional (art. 29, III, da REs. TSE nº 21.841/04).

Após as formalidades, Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 26 de outubro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo nº 148-66.2012.6.03**Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político****Partido: PR – Partido da República****Exercício: 2011****Município: Pedra Branca do Amapari- AP****SENTENÇA****VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do diretório municipal do Partido da República - PR, de Pedra Branca do Amapari, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 30 de abril de 2012, portanto, no prazo legal (art.13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Relação de contas bancárias sem conta aberta, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos órgãos estaduais, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativo de Contribuições Recebidas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, Demonstrativo das transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas, parecer da comissão executiva/ provisória, Termo de doação e Termo de Cessão.

Encaminhado para análise técnica do controle interno desse Egrégio Tribunal, este se manifestou (às fls.40/41), na forma do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, requerendo diligência ao partido visando sanar inconsistências, quais sejam: balanço patrimonial em desacordo com a Lei nº 11.941/2009 e com o plano de conta dos partidos políticos (Portaria 521-TSE); informações de receitas estimáveis em dinheiro em desacordo com o art. 4º, § 3º da Resolução TSE nº 21.841/2004; não abertura de conta bancária no exercício em análise; divergência entre o demonstrativo de doações recebidas e o valor das doações constantes nos termos de doação e cessão (fls. 21/22); ausência de registro das receitas estimadas informadas nos termos de doação e cessão (fls. 21/22); ausência de declaração de habilitação profissional do contabilista e dos livros diário e razão.

Notificado para sanar as irregularidades apontadas, o partido juntou manifestação às fls. 49-57.

Parecer técnico conclusivo emitido pela Seção de Análise de contas eleitorais e partidárias opinando pela desaprovação da prestação de contas (fl. 60 e verso), em razão da impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame por persistirem vícios não sanados pelo partido, quais sejam: não apresentação de balanço patrimonial hábil e despesas regularmente registradas no demonstrativo de receitas e despesas; não abertura de conta bancária no exercício em análise, certidão de Regularidade Profissional do contabilista sem os requisitos legais e ausência das peças contábeis livros diário e razão.

Regularmente notificado a se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, o PR se manteve silente (fl. 66).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas partidária (fl.67-verso)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilização dos infratores, nos termos do artigo 37 da supracitada norma, bem como o que o balanço deve conter, é que determina o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário:

II - origem e valor das contribuições e doações;

m - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A lei nº 12.034/2009 acrescentou à lei supra referida, no seu art. 37, o parágrafo §3º, o qual dispõe:

Art. 37. ...

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 05 (cinco) anos de sua apresentação.

Regulamentando a Lei nº 9.096/95, acerca das prestações de contas dos partidos políticos, foi editada a Resolução TSE nº 21.841/04, que dispõe sobre a forma e a documentação necessária para a remessa e análise das prestações de contas.

O Diretório Municipal do Partido da República, em Pedra Branca do Amapari, apresentou sua prestação de contas no prazo legal, mas de maneira incompleta e com inconsistências, conforme reiterada manifestação do Controle Interno do Eg. TRE/AP.

Notificado, o partido trouxe aos autos informações complementares visando a sanar as correções reclamadas pela Resolução TSE nº 21.841/04 e apontadas nos pareceres técnico do TRE/AP, contudo, não logrou êxito, persistindo as irregularidades que impossibilitam a análise contábil das contas.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, não restaram observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação (Resolução TSE nº 21.841/04).

DESSA FORMA, constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, DESAPROVO as contas partidárias da Comissão Provisória Municipal do Partido da República – PR, referente ao exercício de 2011 e determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37, §3º c/c art.28, IV da Res. TSE nº 21.841/04).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido PR, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal pelo prazo de 06 (seis) meses; informe-se ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional (art. 29, III, da REs. TSE nº 21.841/04).

Após as formalidades, Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 26 de outubro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo nº 255-17.2012.6.03

Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político

Partido: PR – Partido da República

Exercício: 2011

Município: Serra do Navio- AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal do Partido da República - PR, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 11 de junho de 2012, após notificação da omissão, portanto, fora do prazo legal (art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Comprovante de inscrição e de situação cadastral da comissão municipal provisória do PR em Serra do Navio, Livro Razão, Livro Diário, Balanço Patrimonial ativo e passivo, Demonstração de Resultado, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Declaração de Habilitação Profissional do CRC/AP emitida eletronicamente, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos órgãos estaduais, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, demonstrativo de direitos a receber, Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias efetuadas e recebidas, parecer da comissão executiva/ provisória, Relação de contas bancárias sem conta aberta e nota Explicativa das receitas estimáveis em dinheiro,

Encaminhado para análise técnica do controle interno desse Egrégio Tribunal, este se manifestou (às fls.45/46), na forma do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, requerendo diligência ao partido visando sanar inconsistências, quais sejam:

Não autenticação do Livro Diário no registro civil e ausência de registro no balanço patrimonial dele integrante dos códigos das contas ativo e passivo, em desacordo com a Lei nº 11.941/2009 e com o plano de conta dos partidos políticos; ausência da peça contábil Balanço patrimonial; informações de receitas estimáveis em dinheiro em desacordo com o art. 4º, § 3º da Resolução TSE nº 21.841/2004; não abertura de conta bancária no exercício em análise; divergência entre o demonstrativo de doações recebidas e as receitas informadas no demonstrativo de receitas e despesas e ausência dos termos de cessão/doação referentes às receitas estimadas.

Notificado para sanar as irregularidades apontadas, o partido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 50).

Parecer técnico conclusivo emitido pela Seção de Análise de contas eleitorais e partidárias opinando pela desaprovação da prestação de contas (fl. 51 e verso).

Regularmente notificado a se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, o PR se manteve silente (fl. 57).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas partidária (fl.58-verso)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilização dos infratores, nos termos do artigo 37 da supracitada norma, bem como o que o balanço deve conter, é que determina o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

m - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A lei nº 12.034/2009 acrescentou à lei supra referida, no seu art. 37, o parágrafo §3º, o qual dispõe:

Art. 37. ...

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 05 (cinco) anos de sua apresentação.

Regulamentando a Lei nº 9.096/95, acerca das prestações de contas dos partidos políticos, foi editada a Resolução TSE nº 21.841/04, que dispõe sobre a forma e a documentação necessária para a remessa e análise das prestações de contas.

O Diretório Municipal do Partido da República, em Serra do Navio, apresentou sua prestação de contas fora do prazo legal, de maneira incompleta e com inconsistências, conforme reiterada manifestação do Controle Interno do Eg. TRE/AP (fl.46-verso). Mesmo depois de notificado para complementar a documentação, o partido não trouxe aos autos as correções reclamadas pela Resolução TSE nº 21.841/04 e apontadas nos pareceres técnico do TRE/AP, nem se manifestou diante da iminente desaprovação das contas.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, não restaram observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação (Resolução TSE nº 21.841/04).

DESSA FORMA, constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, DESAPROVO as contas partidárias da Comissão Provisória Municipal do Partido da República – PR em Serra do Navio/AP, referente ao exercício de 2011 e determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo

prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37, §3º c/c art.28, IV da Res. TSE nº 21.841/04).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido PR, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal pelo prazo de 06 (seis) meses; informe-se ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional (art. 29, III, da REs. TSE nº 21.841/04).

Após as formalidades, Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 26 de outubro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo nº 256-80.2012.6.03

Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político

Partido: PSB – Partido Socialista Brasileiro

Exercício: 2011

Município: Pedra Branca do Amapari- AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 26 de junho de 2012, após notificação da omissão, portanto, fora do prazo legal (art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração de Resultado, Demonstrativo das contribuições recebidas, Demonstrativo de Doações Recebidas, , Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias efetuadas e recebidas, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos órgãos estaduais, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, relação de conta bancária e documentos de movimentação da conta, parecer da comissão executiva/ provisória, termo de cessão e doação e Declaração de Habilitação Profissional do CRC/AP emitida eletronicamente.

Encaminhado para análise técnica do controle interno desse Egrégio Tribunal, este se manifestou (às fls.47-48), na forma do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, requerendo diligência ao partido visando sanar inconsistências, quais sejam:

Ausência de assinatura dos livros diário e razão pela tesoureira do partido; apresentação de balanço patrimonial não hábil à análise da contas; informações de receitas estimáveis em dinheiro em desacordo com o art. 4º,§ 3º da Resolução TSE nº 21.841/2004; falta de registro de receita financeira revelada no extrato bancário; divergência entre o demonstrativo de receitas e despesas e as receitas estimadas constantes no demonstrativo de doações recebidas, bem como as receitas e despesas constantes nos extratos bancários.

Notificado para sanar as irregularidades apontadas, o partido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 53).

Parecer técnico conclusivo emitido pela Seção de Análise de contas eleitorais e partidárias opinando pela desaprovação da prestação de contas (fl. 54 e verso).

Regularmente notificado a se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo e a iminente desaprovação das contas, o PR se manteve silente (fl. 60).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas partidária (fl.61-verso)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilização dos infratores, nos termos do artigo 37 da supracitada norma, bem como o que o balanço deve conter, é que determina o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário:

II - origem e valor das contribuições e doações;

m - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A lei nº 12.034/2009 acrescentou à lei supra referida, no seu art. 37, o parágrafo §3º, o qual dispõe:

Art. 37. ...

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 05 (cinco) anos de sua apresentação.

Regulamentando a Lei nº 9.096/95, acerca das prestações de contas dos partidos políticos, foi editada a Resolução TSE nº 21.841/04, que dispõe sobre a forma e a documentação necessária para a remessa e análise das prestações de contas.

O Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, em Pedra Branca do Amapari, apresentou sua prestação de contas fora do prazo legal, de maneira incompleta e com inconsistências, conforme reiterada manifestação do Controle Interno do Eg. TRE/AP. Mesmo depois de notificado para complementar a documentação, o partido não trouxe aos autos as correções reclamadas pela Resolução TSE nº 21.841/04 e apontadas nos pareceres técnico do TRE/AP, nem se manifestou diante da iminente desaprovação das contas.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, não restaram observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação (Resolução TSE nº 21.841/04).

DESSA FORMA, constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, DESAPROVO as contas partidárias da Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB em Pedra Branca do Amapari/AP, referente ao exercício de 2011 e determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37, §3º c/c art.28, IV da Res. TSE nº 21.841/04).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido PSB, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal pelo prazo de 06 (seis) meses; informe-se ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional (art. 29, III, da RES. TSE nº 21.841/04).

Após as formalidades, Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 26 de outubro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juiza Eleitoral da 11ª Zona